



GABINETE DO VEREADOR  
**D R . G I L B E R M E R C É S**

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4159/2021**

**EMENTA:** Estabelecer as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em período de calamidade pública no município de Porto Velho.

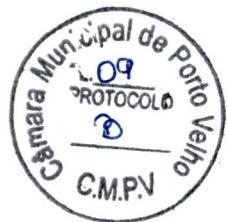
Visa o presente projeto de lei, de autoria do Vereador Vanderlei dos Santos Silva, estabelecer as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em período de calamidade pública no município de Porto Velho.

Em sua justificativa afirma que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e livre exercício de cultos religiosos.

Relata que os templos religiosos podem servir como ponto de apoio fundamental às necessidades da população, uma vez que, caso necessário, o poder público pode utilizar tais estruturas.

No mais, aduz que as instituições religiosas têm servido de exemplo, obedecendo às regras sanitárias de combate à infecção da Covid-19, seguindo rigorosamente as normas de segurança estabelecida pela Organização Mundial da Saúde.





## GABINETE DO VEREADOR D R . G I L B E R M E R C É S

Assim requer dos nobres vereadores a aprovação do determinado projeto, em virtude da relevância do tema objeto desse projeto de lei.

### **É o relatório.**

#### **Da análise.**

Inicialmente, antes de adentrar no mérito, vale destacar que Projeto idêntico foi protocolado nessa casa legislativa sob nº 4027/2020 de autoria do vereador Pastor Edésio Fernandes, ao qual foi rejeitado e arquivado, uma vez que batia de frente ao Decreto Municipal 16620 de 2020, que por sua vez não reconhecia igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial.

Diante disso, passo analisar o mérito do presente Projeto de Lei nº 4159 de 2021, quanto a sua constitucionalidade, legalidade e regimento.

Em que pese o parecer do projeto de lei 4027/2020 tenha sido desfavorável, hoje, no senário atual em que vivemos seguimos com a seguinte fundamentação:

A iniciativa do referido projeto tem legitimidade, consoante o disposto no artigo 135, § 1º, inciso I da Consolidação do Regimento Interno.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são



GABINETE DO VEREADOR  
D R . G I L B E R M E R C É S

assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Compete à comissão de Constituição e Justiça manifestarem-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa, conforme art. 94 caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho.

Vale destacar que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos se mostram essenciais durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida, inclusive na assistência social, o papel das instituições elencadas neste projeto de lei impõe atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com emoções e necessidades das pessoas.

Templos de qualquer culto possuem papel fundamental para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o Poder Público e as autoridades na organização social em momentos de crises, pois oferecem assistência espiritual e social, bem como orientação para o respeito às ações governamentais.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – APDF decidiu que os **Estados e Município** tem legitimidade para regulamentar a abertura ou fechamento de igrejas e os templos de qualquer culto.

Nesse compasso, o Decreto N° 25859 de 06/03/2021 publicado pelo Governo do Estado de Rondônia escreve em



GABINETE DO VEREADOR  
**D R . G I L B E R M E R C É S**

seu Art. 15. "Ficam permitidas as seguintes atividades de 6H (SEIS HORAS) da Segunda-feira às 21H (VINTE E UMA HORAS) de Sexta-feira":

II - templos de qualquer culto, sendo 30% para Fase 1, 50% para Fase 2 e 70% para Fase 3, de acordo com as regras do art. 3º;  
(destacamos)

Destaca-se que existe Projeto de lei que retrata a mesma matéria e já encontra-se aprovada e publicada pelo Governador do Estado de Rondônia - LEI Nº 4.791, DE 16 DE JUNHO DE 2020 -.

**LEI Nº 4.791, DE 16 DE JUNHO DE 2020.**

Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em período de calamidade pública no Estado de Rondônia.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em período de calamidade pública no Estado de Rondônia, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão



GABINETE DO VEREADOR  
DR. GILBER MERÇÉS

devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de junho de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DO

A vida do ser humano é corpo e alma, logo a saúde do corpo (tratamento e profilaxia do COVID) e da alma (psicologia, meditação e religião) estão garantidos pelas normas trazidas pelo presente projeto

No âmbito da Constituição Federal, em seu artigo 5, VI, assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade de consciência de crença, como também ao livre exercício de cultos religiosos. Vejamos:

**"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

(...)

**VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;" (Grifo nosso)**

Nesse sentido, entendemos que o Projeto de Lei Ordinária não vem para interferir na administração realizada pelo Poder Executivo Municipal, como também não invade a competência privativa do Prefeito.



GABINETE DO VEREADOR  
**D R . G I L B E R M E R C É S**

Quanto à juridicidade não há óbice e concernente a técnica legislativa, entendemos que foram atendidas as exigências impostas pela Lei Complementar Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1988.

Em face do supra exposto, não encontro qualquer afronta aos princípios constitucionais, no mais existe decreto liberando essa atividade, razão pela qual nesse momento exaustivo que vivemos, manter igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial é o certo a se fazer, assim este Relator é de parecer favorável a aprovação Projeto de Lei n.º 4159/2021.

O Voto.

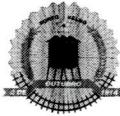
Com base na análise dos dispositivos constantes do projeto, considerando as justificativas apresentadas pelo nobre autor, e, após análise do Projeto de Lei com referência a sua constitucionalidade, legalidade e regimento, emito Parecer **FAVORÁVEL** pela aprovação do projeto ora discutido.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

  
Dr. Gilber Mercês  
Vereador/Podemos



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2021**

**PROPOSITURA:** Projeto de Lei nº 4159/2021

**AUTORIA:** Vereador Vanderlei dos Santos Silva

**ASSUNTO:** “Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município de Porto Velho.”

**PARECER Nº 74/2021.**

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2021, após análise do voto do relator, Vereador Dr. Gilber Mercês, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei, e, no mérito, pela sua aprovação. É o PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 09 de junho de 2021.

**Vereador Fogaça do Site O Observador**  
Presidente/CCJR/2021

**Ver. Edimilson Dourado**  
1º Secretário/CCJR /2021

**Ver. Dr. Gilber**  
2º Secretário/CCJR/2021